

Artigo 8.º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 9.º

No aviso convocatório da assembleia pode ser fixado um prazo, não superior a oito dias antes da reunião da assembleia, para a recepção pelo presidente da mesa dos instrumentos de representação de accionistas e, bem assim, da indicação dos representantes de pessoas colectivas.

CAPÍTULO V**Conselho de administração****Artigo 10.º**

1 — O conselho de administração é composto por cinco administradores.

2 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Artigo 11.º

1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando seja apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 12.º

1 — A sociedade é representada:

- a) Por dois administradores;
- b) Pelos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
- c) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2 — O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 13.º

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Artigo 14.º

1 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada por períodos de três anos.

2 — A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem que não poderá exceder globalmente 1% dos lucros do exercício, deduzidos da importância da reserva legal.

Artigo 15.º

Os administradores terão direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a complementos de pensão de reforma, nos termos que vierem a constar de regulamentos a aprovar pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI**Conselho fiscal****Artigo 16.º**

- 1 — O conselho fiscal é composto por três membros.
- 2 — Haverá dois suplentes.

Artigo 17.º

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

Artigo 18.º

As remunerações dos membros do conselho fiscal serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada e devem ser certas.

CAPÍTULO VII**Aplicação dos resultados****Artigo 19.º**

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuizos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO VIII**Diposições finais****Artigo 20.º**

1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO, DA SAÚDE E DO AMBIENTE
E RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 809/90

de 10 de Setembro

Considerando que a água, além de ser um recurso natural vital, é também um componente fundamental do ambiente biofísico;

Considerando que as águas residuais brutas provenientes deste sector de actividade têm grande significado do ponto de vista de impacte ambiental, sobretudo pela carga orgânica, pelo teor de gorduras e grau de disseminação por todo o território nacional;

Considerando que se impõe uma acção geral e simultânea por parte das entidades públicas e privadas e dos cidadãos em geral com vista à protecção das águas contra a poluição;

Considerando o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

1 — As presentes normas de descarga aplicam-se às águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carnes.

2 — São estabelecidas condições diferenciadas de descarga de águas residuais para os matadouros e para as unidades de processamento de carnes e, no âmbito de cada uma destas actividades industriais, para os seguintes grupos de animais processados:

- a) Bovinos, caprinos, ovinos e suínos;
- b) Aves e coelhos.

2.º

Licenciamento

1 — O licenciamento da descarga de águas residuais de todos os matadouros de aves ou de coelhos com uma capacidade diária de produção igual ou superior a 20 000 kg de carcaça e de todos os outros tipos de matadouros com uma capacidade diária de produção igual ou superior a 25 000 kg de carcaça, bem como das unidades de processamento de carne que lhes estejam anexas, fica sujeito obrigatoriamente a parecer prévio vinculativo da DGQA.

2 — Para as unidades deste sector industrial, abrangidas no âmbito do n.º 1 do presente número, já existentes à data da entrada em vigor da presente portaria, será fixado caso a caso, tendo em atenção as condições e características específicas de cada unidade industrial, um programa faseado de acções, incluindo a adopção de medidas internas e externas, com o objectivo de se atingir o cumprimento integral das normas sectoriais de descarga indicadas no n.º 3.º da presente portaria.

3.º

Normas de descarga

1 — As normas específicas de descarga das águas residuais provenientes dos matadouros e dos estabelecimentos de processamento de carne estão indicadas, respectivamente, nos quadros I e II, sendo expressas em cargas de CBO₅(20), de SST e de gorduras.

Estas normas foram estabelecidas considerando uma recuperação de sangue não inferior a 90% e o transporte a seco dos conteúdos gástricos.

2 — Quando as águas residuais a descarregar tenham sido submetidas a um tratamento por lagoas de estabilização, admite-se para a carga em SST valores duplos dos indicados nos quadros I e II.

3 — A determinação dos valores das cargas de CBO₅(50), de SST e de gorduras das águas residuais descarregadas nos meios receptores pode ser feita com base nos valores dos consumos médios diários de águas nas unidades industriais, em vez de a partir dos caudais descarregados, nos casos em que haja dificuldade em conhecer tais caudais.

QUADRO I

Normas de descarga das águas residuais de matadouros

Tipo de animal abatido	Carga em CBO ₅ (20) (g CBO ₅ (20)/kg carcaça)	Carga em SST (g SST/kg carcaça)	Carga em gorduras (a) (g gorduras/kg carcaça)
Bovinos, caprinos, ovinos e suínos.	1,5	1,5	0,2
Aves e coelhos	1,0	1,0	0,2

(a) No caso de matadouros cuja produção diária não ultrapasse 10 t de carcaça, a carga máxima de gorduras pode atingir o dobro do valor indicado.

QUADRO II

Normas de descarga das águas residuais do processamento de carnes

Tipo de animal abatido	Carga em CBO ₅ (20) (g CBO ₅ (20)/kg carcaça)	Carga em SST (g SST/kg carcaça)	Carga em gorduras (g gorduras/kg carcaça)
Bovinos, caprinos, ovinos e suínos.	0,15	0,15	0,1
Aves e coelhos	0,10	0,10	0,1

4.º

Sistema de controlo

1 — Os parâmetros previstos nos quadros I e II do n.º 3.º deverão ser analisados em qualquer ponto de descarga de águas residuais provenientes da unidade industrial, com a periodicidade definida nas condições de licenciamento, e em amostra composta representativa da descarga de águas residuais efectuada num período de 24 horas.

2 — O cumprimento das normas constantes dos quadros I e II desta portaria será verificado através de um procedimento de autocontrolo, entendendo-se estas normas como referentes à qualidade das águas residuais antes de qualquer diluição no meio receptor aquático.

3 — Os resultados obtidos através do autocontrolo constarão de relatórios que deverão ser mensalmente enviados às Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente, dos Recursos Naturais e dos Cuidados de Saúde Primários.

5.º

Condições de aplicação

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, as normas específicas de descarga deste sector de actividade prevalecem sobre as normas gerais de descarga de águas residuais para os parâmetros de qualidade contemplados nesta norma sectorial, sendo para outros parâmetros fixados, caso a caso, os valores máximos admissíveis, tendo em atenção a especificidade do sector.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 20 de Agosto de 1990.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.